PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.474 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Em: 16 / 12 / 2011

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 4.282, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR E IMPLANTAR O PROGRAMA MORAR-DIAS MELHORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica acrescido à Lei nº 4.282, de 31 de dezembro de 2004 o seguinte artigo:

" **Art. 5°-A** Fica criado o Subprograma HABITAR FELIZ, competindo ao Poder Executivo as seguintes atribuições:

I – estabelecer os critérios técnicos a serem observados na execução do Subprograma HABITAR FELIZ, podendo, inclusive, contratar com entidades privadas com ou sem fins lucrativos;

II – descentralizar, se necessário, diretamente ou por intermédio de instituições ou agências financeiras oficiais, a execução do Subprograma HABITAR FELIZ, podendo, inclusive, contratar com entidades privadas com ou sem fins lucrativos;

III – coordenar e avaliar a execução e os resultados do Subprograma HABITAR FELIZ;

IV – expedir os atos normativos necessários para operacionalização do programa objeto desta Lei.

§ 1° Preenchidas as formalidades quanto à seleção dos beneficiários, ocorrerá a doação do imóvel mediante o cumprimento dos seguintes encargos:

I – O donatário deverá manter-se na posse do imóvel pelo prazo mínimo de 04 (quatro) anos, em destinação única e exclusiva de habitação juntamente com sua família;

II – A doação pressupõe uma contrapartida do donatário, em 1% (um por cento) do valor do imóvel, que deverá ser pago antes do recebimento do bem, com fito de custear despesas administrativas junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

III - Fica o donatário proibido de dar destinação diversa de habitação ao imóvel recebido, por prazo não inferior à 04 (quatro) anos, sob pena de incidir em multa de 100% (cem por cento) do valor do bem, sobre a qual recairá juros e correções monetárias de 0,5% ao mês, totalizando 6% (seis por cento) ao ano, observando-se ainda, o índice de atualização conforme tabela do IGPM;

IV - os valores deverão ser pagos, integralmente, quando da apuração do caso.

§ 2° Será entendido como destinação diversa, sem exclusão de quaisquer outras não referidas aqui, as seguintes situações:

a) Transformar o imóvel residencial em ponto comercial;

b) Locar o imóvel cedido;

c) Transferir, a qualquer título, o bem a terceiros, parentes ou não, salvo em caso de falecimento, onde os herdeiros necessários sejam beneficiados diretamente.

§3° As exigências descritas nos parágrafos anteriores obrigam as partes contratantes, seus herdeiros e sucessores, a qualquer título e a qualquer tempo.

Art. 2° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Parauapebas, 16 de dezembro de 2011.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito de Parauapebas